



ACÓRDÃO N° /2010 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO N° 045/2020

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JR

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADOS: ITALO DE SOUZA BARBOS, JOAÃO VITOR DA SILVA LIMA E RETRO FUTEBOL CLUBE BRASIL

REPRESENTANTE LEGAL: DR. VITOR DE SORDI

DENUNCIADOS: JOSE ERALDO DA SILVA E SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

REPRESENTANTE LEGAL: AUSENTE

DATA DO JULGAMENTO: 14/12/2020

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB-20/2020 - VARIOS DENUNCIADOS, TIPIFICAÇÕES - ART. 254-A, § 1º, I e II DO CBJD - ART. 257 § 3º DO CBJD - EM RAZÃO DE SER CAMPEONATO NÃO PROFISSIONAL , ALICAÇÃO DO ART. 182 DO CBJD QUANDO POSSIVEL - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS - PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS - CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do processo epigrafado, pela Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, composta pelos Auditores Dr. FRANCISCO LEITE (Presidente), Dr. JOSE ANTONIO JR (Vice-Presidente e Relator), Dr. ALEXANDRE DIMITI e Dr. ANDRE FERREIRA, sendo denunciante a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO e como indiciados: o 1º DENUNCIADO - ITALO DE SOUZA BARBOSA, auxiliar técnico do Retro Futebol Clube do Brasil, enquadrado no art. 254-A, I e II do CBJD c/c art. 254-A, I e II do CBJD, o 2º DENUNCIADO - JOSE ERALDO DA SILVA, atleta amador do Santa Cruz Futebol Clube, enquadrado no art. 254-A, I e II do CBJD o 3º DENUNCIADO - JOÃO VITOR DA SILVA LIMA, atleta profissional do Retro Futebol Clube do Brasil, enquadrado no art. 254-A, I e II do CBJD, o 4º DENUNCIADO - CARLOS HENRIQUE BRÊTAS GOMES, atleta amador do Santa Cruz Futebol Clube, enquadrado no art. 254-A, I e II do CBJD o 5º DENUNCIADO - RETRO FUTEBOL CLUBE DO BRASIL, enquadrado no art. 257 § 3º do CBJD, e o 6º DENUNCIADO - SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, enquadrado no art. 257 § 3º do CBJD. Vistos, discutidos e relatados estes autos, ACORDAM os Auditores componentes da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, em conformidade com a Ata de Julgamento, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, julgar PROCEDENTE, o processo titulado, acolhendo

integralmente os termos da denúncia, condenando: O 1º DENUNCIADO - ITALO DE SOUZA BARBOSA, como incurso no art. 254A Inc. I e 254A Incs. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas pelo 1º ato e 6 partidas pelo 2º ato, totalizando 10 partidas, aplicando o art. 182, ficando reduzida pela metade num total de suspensão de 5 partida. O 2º DENUNCIADO - JOSE ERALDO DA SILVA, como incurso no art. 254A Inc. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4partidas, aplicando o art. 182 fica a pena reduzida pela metade para 2 partidas de suspensão. O 3º DENUNCIADO - JOÃO VITOR DA SILVA LIMA, como incurso no art. 254A Incs. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas, com aplicação do art. 182 reduzindo pela metade para 2 partidas de suspensão. O 4º DENUNCIADO - CARLOS HENRIQUE BRÊTAS GOMES, como incurso no art. 254A Incs. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas, com aplicação do art. 182 reduzindo pela metade para 2 partidas de suspensão. O 5º DENUNCIADO - RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL, como incurso no art. 257 §3º do CBJD, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, aplicando o redutor do art. 182, fixando a multa no valor de R\$ 2.500,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223. E O 6º DENUNCIADO- SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, como incurso no art. 257 §3º do CBJD, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, neste caso não foi aplicado o art. 182 do CBJD devido a reincidência do réu e a gravidade do fato, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223. Com pedido da defesa para a lavratura do Acórdão. nos termos do 254-A¹,§ 1º, I e II E 54-A²,§ 1º, I e I do CBJD. Tudo, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão. Acórdão redigido nos termos do art. 39³, do CBJD.

RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia formulada pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA do Tribunal de Justiça desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 045/2020, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face dos denunciados ITALO DE SOUZA BARBOSA, JOSE

¹ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma constante ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

¹ Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma constante ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

³ Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

ERALDO DA SILVA, JOÃO VITOR DA SILVA LIMA, CARLOS HENRIQUE BRÊTAS GOMES, RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, por terem praticado diversas infrações na partida disputada, em 05/12/2020, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO SUB 20, entre as equipes do RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal dos denunciados, visto entender evidentes as condutas típicas dos art. 254-A, § 1º, I e II, praticadas ITALO DE SOUZA BARBOSA, JOSE ERALDO DA SILVA, JOÃO VITOR DA SILVA LIMA, CARLOS HENRIQUE BRÊTAS GOMES e do art. 257, § 3º, II do CBJD, realizadas por RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, conforme relato dos autos, reiterada a denúncia pelo Douto Procurador Dr. ROBERTO IVO DA COSTA, restando todas as partes citadas, procedeu-se a sessão de julgamento dos denunciados de forma individualizada.

Este é o breve relatório.

DO JULGAMENTO DO 1º DENUNCIADO ITALO DE SOUZA BARBOSA.

Inicialmente, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 1º ITALO DE SOUZA BARBOSA, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *"O auxiliar Técnico ora denunciado foi expulso do campo de jogo, as 38 minutos da 2º fase, por haver praticado agressão física, contra o atleta Leonardo Adriel dos Santos, da equipe do Santa Cruz. Conforme relatório da partida, o denunciado desferiu uma tapa à altura do ombro do jogador adversário, sendo excluído da partida, enquadramento Art. 254-A Inc. I do CBJD. Conforme relatório do árbitro do jogo, em anexo, após o término da partida o senhor Ítalo de Souza, auxiliar técnico do Retrô, que já havia sido expulso do campo de jogo no decorrer da partida, o mesmo invadiu o campo de jogo e agrediu com socos e pontapés o senhor Jose Eraldo da Silva, preparador físico do Santa Cruz. enquadramento Art. 254-A Incs I e II"*

Em seguida, dada à palavra a procuradoria que ratificou a denúncia e em sequência a defesa do réu, representado pelo Dr. VITOR DE SORDI, passou inicialmente a exibir prova cinematográfica, por trechos de vídeo da partida, e depoimento do denunciado que em suma disse que estava tranquilo com a exibição do vídeo que nada fez, após as referidas provas o advogado passou a alegar, em síntese, que não havia razão para a condenação do Réu, que as provas demonstraram que o mesmo não tinha participado os atos a ele imputados, pedindo sua absolvição ou caso assim entender o tribunal a desclassificação para o Art. 250 do BJD com aplicação de advertência.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.



Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciando, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, tendo em vista que a prova produzida não foi suficiente para descaracterizar a sumula, em especial o vídeo apresentado visto que se trata de trechos da partida, não tendo como ter a certeza dos fatos de maneira integral, só sendo possível com a análise de vídeo completo, sem cortes, razão pelo qual resolveu dar maior valor aos elementos descritos na súmula, devido a sua presunção de veracidade, decidindo pela condenação do 1º DENUNCIADO - ITALO DE SOUZA BARBOSA, como incurso no art. 254A Inc. I e 254A Incs. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas pelo 1º ato e 6 partidas pelo 2º ato, totalizando 10 partidas, aplicando o art. 182, ficando reduzida pela metade num total de suspensão de 5 partidas.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dr. ALEXANDRE DIMETRI e Dr. ANDRE FERREIRA, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. FRANCISCO LEITE, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 254A Inc. I e 254A Incs. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas pelo 1º ato e 6 partidas pelo 2º ato, totalizando 10 partidas, aplicando o art. 182, ficando reduzida pela metade num total de suspensão de 5 partidas.

A defesa solicitou a lavratura do Acórdão.

DO JULGAMENTO DO 2º DENUNCIADO JOSE ERALDO DA SILVA.

A princípio, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 2º DENUNCIADO JOSE ERALDO DA SILVA, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“Conforme relatório do árbitro do jogo, em anexo, após o término da partida o senhor Ítalo de Souza, auxiliar técnico do Retrô, que já havia sido expulso do campo de jogo no decorrer da partida, o mesmo invadiu o campo de jogo e agrediu com socos e pontapés o senhor jose eraldo da silva, preparador físico do Santa Cruz, tendo este, em revide imediato, desferido socos e pontapés no agressor. Relatou o arbitro que a partir das agressões entre o auxiliar e o preparador físico, gerou-se um tumulto generalizado envolvendo jogadores e torcedores de ambas as equipes, assim identificados por estarem vestindo camisas de ambos os clubes, além de ambas comissões técnicas...”*



Sem defesa, tratou-se do julgamento do denunciado, **com o voto do Relator.**

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, pois o caso se concretiza como uma agressão física contra seu adversário, apesar de ser em revide, decidindo pela condenação do 2º DENUNCIADO nos termos do 254-A, § 1º, I e II do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas reduzida para 02 (duas) em razão da aplicação do Art. 182 do CBJD.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dr. ALEXANDRE DIMETRI e Dr. ANDRE FERREIRA, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. FRANCISCO LEITE, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, fíndou consignado, à unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do Art. 254-A, § 1º, I e II do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida para 02 (duas) em razão da aplicação do Art. 182 do CBJD.

DO JULGAMENTO DO 3º DENUNCIADO JOÃO VITOR DA SILVA LIMA.

Primeiramente, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 3º DENUNCIADO JOÃO VITOR DA SILVA LIMA, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“Durante a briga generalizada a equipe de arbitragem conseguiu identificar os jogadores, João Vitor da Silva Lima e Carlos Henrique Brêtas Gomes, respectivamente do Retrô e Santa Cruz, em troca de socos e pontapés”*. Enquadramento art. 254-A inc. I e II do CBJD.

Em seguida, após a manifestação do procurador ratificando a denúncia, foi dada a palavra a defesa do réu, representado pelo Dr. VITOR DE SORDI, requereu o depoimento do denunciado que em suma disse que nunca tinha se envolvido em nenhum tumulto e que naquela oportunidade nada fez, após as referida prova, o advogado passou a alegar, em síntese, que não havia razão para a condenação do Réu, que as provas demonstraram que o mesmo não tinha participado os atos a ele imputados, que tinha condita ilibada e nenhuma mancha no seu histórico de jogador, pedindo sua absolvição ou caso assim entender o tribunal a desclassificação para o Art. 250 do BJD com aplicação de advertência.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciado, **com o voto do Relator.**

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, tendo em vista que a prova produzida não foi suficiente para descaracterizar a sumula, em especial o vídeo apresentado visto que se trata de trechos da partida, não tendo como ter a certeza dos fatos de maneira integral, só sendo possível com a análise de vídeo completo, sem cortes, razão pelo qual resolveu dar maior valor aos elementos descritos na súmula, devido a sua presunção de veracidade, decidindo pela condenação do 3º DENUNCIADO - JOÃO VITOR DA SILVA, como incurso no art. 254A Inc. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas, aplicando o art. 182, ficando reduzida pela metade num total de suspensão de 2 partidas.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dr. ALEXANDRE DIMETRI e Dr. ANDRE FERREIRA, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. FRANCISCO LETTE, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 254A Inc. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas, aplicando o art. 182, ficando reduzida pela metade num total de suspensão de 2 partidas.

DO JULGAMENTO DO 4º DENUNCIADO CARLOS HENRIQUE BRÊTAS GOMES.

Primeiramente, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 4º DENUNCIADO CARLOS HENRIQUE BRÊTAS, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“Durante a briga generalizada a equipe de arbitragem conseguiu identificar os jogadores, João Vitor da Silva Lima e Carlos Henrique Brêtas Gomes, respectivamente do Retrô e Santa Cruz, em troca de socos e pontapés”*. Enquadramento art. 254-A inc. I e II do CBJD.

Sem defesa, tratou-se do julgamento do denunciando, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, tendo em vista que a prova produzida não foi suficiente para descaracterizar a sumula, em especial o vídeo apresentado visto que se trata de trechos da partida, não tendo como ter a certeza dos fatos de maneira integral, só sendo possível com a análise de vídeo completo, sem cortes, razão pelo qual resolveu dar maior valor aos elementos



descritos na súmula, devido a sua presunção de veracidade, decidindo pela condenação do 4º DENUNCIADO - CARLOS HENRIQUE BRÊTAS GOMES, como incurso no art. 254A Inc. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas, aplicando o art. 182, ficando reduzida pela metade num total de suspensão de 2 partidas.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dr. ALEXANDRE DIMETRI e Dr. ANDRE FERREIRA, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. FRANCISCO LEITE, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 254A Inc. I e II, aplicando a pena de suspensão de 4 partidas, aplicando o art. 182, ficando reduzida pela metade num total de suspensão de 2 partidas.

DO JULGAMENTO DO 5º DENUNCIADO RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL.

Primeiramente, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 5º DENUNCIADO RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“As associações Retrô Futebol Clube do Brasil, encontram-se incursas nas sanções do art. 257 e § 3 do CBJD, em fase de não identificação dos jogadores, membros das comissões técnicas e torcedores de ambas as equipes envolvidas.”*

Em seguida, após a manifestação do procurador ratificando a denúncia, foi dada a palavra a defesa do réu, representado pelo Dr. VITOR DE SORDI, que passou a alegar, em síntese, que não havia razão para a condenação do Réu, que a prova de vídeo demonstrou que não houve a conduta imputada ao réu, pedindo sua absolvição.

Posteriormente, passada a palavra ao Procurador, este nada considerou.

Em ato contínuo, tratou-se do julgamento do denunciado, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, tendo em vista que a prova produzida não foi suficiente para descaracterizar a sumula, em especial o vídeo apresentado visto que se trata de trechos da partida, não tendo como ter a certeza dos fatos de maneira integral, só sendo possível com a análise de vídeo completo, sem cortes, razão pelo qual resolveu dar maior valor aos elementos

descritos na súmula, devido a sua presunção de veracidade, decidindo pela condenação do 5º DENUNCIADO - RETRÔ FUEBOL CLUBE DO BRASIL, como incurso no art. 257 §3º do CBJD, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, aplicando o redutor do art. 182, fixando a multa no valor de R\$ 2.500,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223.

Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dr. ALEXANDRE DIMETRI e Dr. ANDRE FERREIRA, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. FRANCISCO LEITE, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 257 §3º do CBJD, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, aplicando o redutor do art. 182, fixando a multa no valor de R\$ 2.500,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223.

DO JULGAMENTO DO 6º DENUNCIADO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE.

Primeiramente, o Relator procedeu com leitura da denúncia do 6º DENUNCIADO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, qualificando o denunciado, realizando a leitura da descrição dos fatos, asseverando que, *“As associações Retrô Futebol Clube do Brasil, encontram-se incursas nas sanções do art. 257 e § 3 do CBJD, em fase de não identificação dos jogadores, membros das comissões técnicas e torcedores de ambas as equipes envolvidas.”*

Sem defesa, tratou-se do julgamento do denunciando, com o voto do Relator.

DO VOTO DO RELATOR.

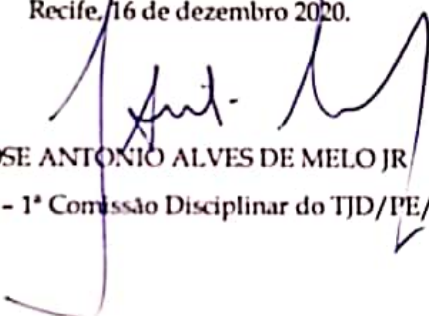
O Relator, que este subscreve, a partir da análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos, entendeu por julgar PROCEDENTE a denúncia, tendo em vista que a prova produzida não foi suficiente para descaracterizar a sumula, em especial o vídeo apresentado visto que se trata de trechos da partida, não tendo como ter a certeza dos fatos de maneira integral, só sendo possível com a análise de vídeo completo, sem cortes, razão pelo qual resolveu dar maior valor aos elementos descritos na súmula, devido a sua presunção de veracidade, decidindo pela condenação do 6º DENUNCIADO - SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, como incurso art. 257 §3º do CBJD, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, neste caso não foi aplicado o art. 182 do CBJD devido a reincidência do réu e a gravidade do fato, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223.



Neste sentido, acompanham o voto do Relator, os Auditores Dr. ALEXANDRE DIMETRI e Dr. ANDRE FERREIRA, em seguida, também, acompanhou o voto, o Auditor Dr. FRANCISCO LEITE, que Presidiu a Sessão, produzindo assim a decisão por Unanimidade da Câmara Julgadora.

Por derradeiro, findou consignado, à unanimidade a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia, no enquadramento do art. 257 §3º do CBJD, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 2.500,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do art. 223.

Recife, 16 de dezembro 2020.



JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JR
Auditor - 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF